



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 098/23
Folhas 09

Processo Legislativo n.: 098/2023

De: Procuradoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Homologa o plano de amortização para equacionamento do deficit atuarial do regime próprio de previdência social do município.

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR – INICIATIVA
PRIVATIVA ART. 68, V, LOM –
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE – HOMOLOGAÇÃO
DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 068/2023

I - RELATÓRIO

Vistos, etc. Foi recebida, por esta Procuradoria Jurídica, solicitação oriunda da Presidência da CFO, para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, nos termos das diretrizes da portaria nº 1.467/2022, editada pelo Ministério do trabalho e Previdência.

Trata-se de projeto de lei o qual visa dar tratamento legal a matéria de direito previdenciário relativo ao plano de amortização de equacionamento do deficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de Vilhena-RO.

É o resumido relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Procuradoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO

Primordialmente, não cabe a este subscritor tecer qualquer análise sobre o mérito do Processo Legislativo nº. 098/2023, campo este de obrigação e dever constitucional dos vereadores que compõe este Poder Legislativo, mas de tão somente discutir a legalidade e constitucionalidade do mesmo sob o ponto de vista técnico jurídico.

Recebe, esta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer técnico jurídico, o Projeto de Lei, da autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a homologação do plano de amortização de equacionamento do deficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de Vilhena - RO”.

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais. Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação a iniciativa da propositura de lei. Ademais, o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 40, caput da Constituição Federal, assegura o regime de previdência de caráter contributivo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios.

Analizando o presente projeto, extrai-se que o Poder Executivo pretende homologar a forma de amortização do déficit técnico atuarial da Previdência Social dos Servidores do Município de Vilhena, em conformidade com o previsto na Portaria nº 1.467/2022 do Ministério d Trabalho e Previdência Social.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 98/23
Folha nº 11

Desta forma, o PL estabelece a forma amortização para o custeio do déficit atuarial da Previdência Social dos Servidores do Município de Vilhena, em consonância com as regras disposta na Portaria citada acima.

Conforme a justificativa apresentada pelo proponente o projeto que ora se apresenta para vossa análise, como importante ferramenta para adequar e reduzir o déficit atuarial existente, ainda da forma apresentada na justificada, deixa claro que já vinha sendo feito por meio de ato infralegal do poder executivo, evidenciando que esta obrigatoriedade iniciou neste ano de 2023.

Portanto, a presente Avaliação Atuarial tem o objetivo de dimensionar a situação financeiro-atuarial do Plano Previdenciário do RPPS do Município, de acordo com a metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente.

Ocorre que de acordo com a seção XI da portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, artigos 56 e 57, abaixo transcritos:

Seção XI

Equacionamento por plano de amortização

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do **deficit** atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do **deficit** a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 412/23

Folhas 12

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Cumpre esclarecer que o Projeto de Lei pleiteia, visa somente uma homologação, mas este parecerista vê tal projeto como de suma importância, posto que o mesmo pode influir em todo o regime próprio de previdência, portanto seria considerável que os membros desta casa por meio das comissões competentes se debruçassem, em razão de estabelecer um novo critério de amortização de déficit atuarial, com a prorrogação do parcelamento já pretejada até 2056.

Diante do exposto,

Por ser **FORMAL** e **MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 412/2023**, sugerindo à comissão temática desta casa um aprofundamento quanto a matéria..

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2023.

José Antonio Corrêa
Procurador Geral Legislativo
Mat. 500214